



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039317-92.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL

AGRAVADOS: NADIA DUTRA PONTES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.153 – JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada, formulado em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a verba é impenhorável nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC. A agravante sustenta que a constrição não comprometeria a subsistência da executada, diante do valor dos proventos e da inexistência de outros bens penhoráveis, bem como defende a possibilidade de penhora em razão de parte da execução corresponder a honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada para satisfação de crédito decorrente de cédula de crédito bancário; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC para fins de relativização da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvadas apenas as hipóteses

previstas no § 2º, referentes ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

4. Os proventos líquidos percebidos pela executada não ultrapassam o limite legal de 50 salários-mínimos mensais, inexistindo incidência da exceção legal.

5. A execução tem por objeto cédula de crédito bancário, crédito que não possui natureza alimentar apta a afastar a regra da impenhorabilidade.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais, embora possuam natureza alimentar, não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.153, fixado sob a técnica dos recursos repetitivos.

7. Os precedentes invocados pela agravante não possuem efeito vinculante e não prevalecem sobre a tese firmada em recurso repetitivo, razão pela qual não autorizam a mitigação da regra legal de impenhorabilidade no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria da parte executada por se tratar de verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e § 2º do CPC.

No caso em exame, a agravante alega que a constrição de 30% sobre os proventos de aposentadoria da executada não comprometeria sua dignidade, pois restaria preservado percentual suficiente para sua subsistência, invocando precedentes jurisprudenciais que admitem a mitigação da impenhorabilidade em situações excepcionais. Sustenta, ainda, que a demora na efetivação da medida acarreta prejuízo à efetividade da execução, diante da ausência de outros bens penhoráveis localizados. Ressalta que parte da penhora é para o pagamento de honorários advocatícios, que é verba de natureza alimentar.

Indeferiu-se a concessão da tutela provisória recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O artigo 833, IV, do CPC dispõe que os proventos são impenhoráveis, com exceção do disposto em seu § 2º — na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.



O recorrente sustenta que a recorrida Nadia Dutra Pontos recebe proventos no valor líquido de R\$ 9.767,05, postulando a penhora de 30% dos seus proventos.

Assim, ressalta-se que os proventos da agravada não superam 50 salários-mínimos mensais e a execução judicial tem como objeto cédula de crédito bancário, que não se insere em qualquer exceção à referida regra.

Por fim, destaca-se que os honorários oriundos da execução também não se enquadram em tal exceção, conforme tese firmada no julgamento do tema nº 1.153 — sob a sistemática dos recursos repetitivos — do STJ: *[a] verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).*

Destaca-se, ainda, que, diversamente da tese acima mencionada, os precedentes apontados pelo recorrente não possuem efeito vinculante. Ademais, este Relator não perfilha o entendimento neles consagrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS E ECONOMIAS DA DEVEDORA, IDOSA, COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE NÃO PODE ATINGIR QUANTIAS DESTINADAS A GARANTIR O SUSTENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 833, IV, E §2º DO CPC. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS SÓ



PODERÁ SER EXCEPCIONADA QUANDO SE VOLTAR PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA OU DE QUALQUER OUTRA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR QUANDO OS VALORES RECEBIDOS PELO EXECUTADO FOREM SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. LIBERAÇÃO DA PENHORA E DESBLOQUEIO QUE SE IMPÕE.

AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0105383-88.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator